



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.002921/2008-79
Recurso n° 159.504 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.399 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 30/03/2006

RENÚNCIA.AÇÃO JUDICIAL. PETIÇÃO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento.

Se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, deve ser juntada cópia da petição. (incluído pela Lei n° 11.196/2005).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado , por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada cujo fato gerador é a remuneração paga a segurados empregados. O lançamento fiscal refere-se a contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas-SEBRAE, no montante de R\$ 170.503,31 (cento e setenta mil, quinhentos e três reais e trinta e um centavos), cujos valores encontram-se depositados em juízo mediante ação judicial movida pela empresa junto à 19ª Vara de Justiça Federal no processo de número 1998.38.00.043357-6, de acordo com as informações contidas no Relatório Fiscal de fls. 61.

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa apresentou defesa , às fls. 64/115, **contestando o lançamento fiscal** mediante os seguintes argumentos relatados em síntese:

- Dentre os fatores que estão a comprometer a legalidade do lançamento se avulta a decadência do direito do Fisco de proceder à constituição do crédito relativo a fatos geradores ocorridos no período de dezembro de 1988 a julho de 2001.

- Faz referência ao artigo 150, § 40 do CTN, alegando que só poderiam ser exigidos tributos referentes às competências compreendidas no quinquênio que antecedeu à sua intimação, ou seja, entre julho/2001 e julho/2006.

- Alega ilegitimidade da cobrança de juros e multa moratória face o depósito judicial do crédito tributário, pois conforme atestado pela fiscalização e cópias dos comprovantes judiciais inclusas nos autos, o crédito encontra-se com sua exigibilidade suspensa.

- Requereu a suspensão de qualquer ato de cobrança do crédito tributário, a declaração de decadência do direito de lançar contribuição relativa ao período de dezembro de 1988 e julho de 2001 e que sejam decotados do crédito os juros e multa aplicados, dada a ausência de mora da impugnante.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar os argumentos da impugnante, a Secretaria da Receita Previdenciária / Delegacia em Belo Horizonte/MG, emitiu DECISÃO-NOTIFICAÇÃO n.º 11A01.411062/2006 mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 128 onde reiterou as alegações que fizera em instancia “ad quod”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Às folhas 120, no Relatório da DECISÃO-NOTIFICAÇÃO n.º 11A01.411062/2006, consta que a empresa obteve Mandado de Segurança para depositar em juízo os valores devidos, mediante ação judicial junto à 19ª Vara de Justiça Federal no processo de número 1998.38.00.043357-6, de acordo com as informações contidas no Relatório Fiscal de fls. 61.

Segundo a Lei Federal brasileira nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, já no seu art. 1.º informa que:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Conforme os documentos para depósitos Judiciais e Extrajudiciais colacionados, extraídos como exemplos às fls. 90, os valores foram recolhidos tendo como contribuinte a empresa recorrente VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, entretanto, consta como autor e Réu do Mandado de Segurança, respectivamente, SETRANSP - Sindicato Emp. Passag. B. Horizonte e a Superintendência regional do INSS (SEBRAE).

Aparentemente a ação foi interposta pelo órgão de classe em razão da categoria discordar da constitucionalidade da incidência e não por de ter sido as empresas anteriormente atuadas que, inconformadas, teriam impetrado MS.

Considerando que no aludido processo a recorrente é representada por seu órgão de classe, é de extremado relevo conhecer a petição inicial até porque trata-se de pressuposto não observado em sede de impugnação na forma do que determina o artigo 16, V Decreto 70.235 7 /72 :

“ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) ”

Dessa forma, muito embora no corpo da DECISÃO-NOTIFICAÇÃO n.º 11A01.411062/2006, item 08, se registre às fls. 121, que a análise levou em conta aspectos não aludidos na ação judicial, em face de não constar dos autos a cópia da referida e exigida

petição, tal conclusão é produto de ilação não fundamentada posto que somente diante daquela exordial se poderia concluir nos termos como o fora. Ademais contrariando a própria decisão de manter sobrestado o processo, a instância “ad quod” fê-lo” tramitar :

“ 8. O presente processo ficará sobrestado, com sua exigibilidade suspensa, aguardando decisão judicial final. Entretanto, à apresentação de defesa impôs-se a análise e julgamento das questões pertinentes ao lançamento fiscal, não submetidas ao Judiciário, que, no caso, a exemplo dos acréscimos legais incidentes sobre valores depositados no prazo legal, merece contra-argumentação e prosseguimento do contencioso administrativo.”

Aduz que a Recorrente, em grau de recurso, reincidiu em não colacionar cópia da petição, impedindo pois, desde a instância “ad quod”, saber se a impugnação e o recurso ora em comento contém matéria distinta da constante do processo judicial para ser apreciada na forma do pacificado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais mediante a edição da na súmula **Súmula CARF nº 1** :

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de **ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial**

CONCLUSÃO

Dessa forma, em razão do descumprimento do pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 16, V, do Decreto 70.235 /72, de 06 de março de 1972 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e, ainda, em face do preceituado na dicção da súmula nº 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Ivacir Júlio de Souza